



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 068/2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 903, DE 20 DE MAIO DE 2003, QUE INSTITUI A ENTREGA DA MEDALHA 8 DE MARÇO, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de projeto de Lei de nº 068/2025, de autoria da Vereadora Cristina de Oliveira, dispõe sobre alteração do Art. 2º da Lei Municipal 903, de 20 de maio de 2003, que institui a entrega da Medalha 8 de Março, neste Município e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo atualizar e aperfeiçoar os critérios relativos à concessão da referida honraria.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A matéria em exame versa sobre **alteração de norma que institui honraria municipal**, consistente na concessão da **Medalha “8 de Março”**, destinada a reconhecer mulheres que se destacam por relevantes serviços prestados à sociedade maracanauense.

Nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a criação, regulamentação ou alteração de títulos honoríficos, medalhas e condecorações insere-se no âmbito da competência legislativa da Câmara Municipal, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal atribui ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

...

Ressalte-se que o Projeto não cria cargos, órgãos ou funções, não altera a estrutura administrativa do Município, tampouco impõe obrigações administrativas ou aumento de despesas públicas de caráter continuado, limitando-se a modificar dispositivo legal referente à concessão de honraria, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, inexistindo afronta ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros legais, apresentando redação clara, objetiva e compatível com a legislação vigente, não se verificando óbices quanto à sua tramitação.

DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei 068/2025, razão pela qual o parecer é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 26 de janeiro de 2026.



Relator CCJ